Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

Of. Cam. nº 010/2004

Erechim, 12 de fevereiro de 2004.

Senhor Presidente:

Por intermédio do presente, estamos encaminhando, para ser apreciado pelo Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência urgentíssima, **Projeto de Lei nº 008/2004** que **DISPÕE SOBRE O CADASTRO, REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO OU PROPULSÃO HUMANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** (Processo Administrativo nº. 11885/2003)

Busca o presente Projeto de Lei, identificar e proporcionar os benefícios que o Poder Público, através da Secretaria Municipal de Cidadania e Promoção Social, dispõe para as famílias que sobrevivem da reciclagem de materiais nas ruas do município de Erechim. Erradicar o trabalho penoso e insalubre que crianças e adolescentes se envolvem, proporcionando a inclusão em programas existentes e a frequência regular ao ensino formal.

Através da legislação ora criada, disciplinar o estacionamento, os horários de coletas, as dimensões e a documentação, disciplinando a sua circulação e efetuando a proteção de seus condutores, melhorando o fluxo de todo o trânsito.

Dispor de dados concretos sobre os locais de venda, para uma fiscalização precisa desses locais e adequação as normas de proteção ao meio ambiente.

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos com apreço e consideração.

Atenciosamente

LUIZ ANTONIO TIRELLO
Vice-Prefeito no Exercício do
Cargo Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador LUIZ DEONÍSIO SILVA DE BRITO
D.D. Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

PROJETO DE LEI Nº. 008/2004

DISPÕE SOBRE O CADASTRO, REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO OU PROPULSÃO HUMANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º - Esta lei, em cumprimento ao estabelecido no art. 129 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, institui o cadastro, registro, licenciamento, emplacamento, permissão para conduzir e demais providências referentes a veículos de tração ou propulsão humana e condutores, junto ao órgão executivo de trânsito municipal, que recolham e transportem resíduo sólido destinado à reciclagem, em atividade no perímetro urbano de Erechim (RS) e cujos proprietários aqui tenham residência e domicílio comprovado.

§ 1.º – Para os fins desta lei, veículo é aquele conduzido por tração ou propulsão humana.

§ 2.º – Ficam vedados a coleta, o transporte e a entrega de resíduos sólidos por veículos de tração animal no perímetro urbano do município.

DO CADASTRO

Art. 2º - O Departamento Municipal de Trânsito - DMT, órgão subordinado à Secretaria Municipal de Obras Públicas - SMOP, manterá cadastro atualizado de proprietários, condutores e veículos de tração ou propulsão humana.

§ 1.º – O cadastro referido no *caput* deste artigo deverá preencher os requisitos constantes no Anexo I, Item 4, da Resolução 03/2000 do Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN/RS.

§ 2.º - O órgão executivo de trânsito municipal manterá, ainda, um cadastro das cooperativas, associações e empresas que possuam em seus quadros condutor ou proprietário de veículos de tração ou propulsão humana.

Art. 3º - Para fins de cadastro, inexistindo a Nota Fiscal prevista no Anexo I, Item 4, da Resolução 03/2000 do CETRAN/RS, deverá ser registrado em Cartório, na presença de duas testemunhas impedidas e insuspeitas nos termos da legislação civil, declaração de que o veículo foi adquirido por meio idôneo ou construído pelo atual proprietário.

§ 1.º - No caso previsto no *caput*, poderá ser concedido registro e licenciamento provisório pelo prazo de 30 (trinta) dias, renováveis uma só vez, por igual período, contados da data da publicação da Relação de Veículos Sem Nota Fiscal ou Recibo, no quadro de avisos do DMT.

§ 2.º - Findo o prazo constante no parágrafo anterior e, desde que não haja qualquer impugnação ou reclamação devidamente fundamentada e comprovada, por outra pessoa, será concedido o Registro Definitivo.

§ 3.º - Na publicação, referida no parágrafo primeiro,entre outros elementos para identificação do veículo, deverá constar:

I – Nome do possuidor e do vendedor e/ou construtor;

II – Todas as características e cor do veículo;

III – Especificação do prazo para eventual reclamação, junto ao DMT, quanto à propriedade do bem.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Cidadania e Promoção Social – SMCPS, manterá cadastro do Grupo Familiar possuidor de veículo de tração ou propulsão humana.

DO CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS – CRLV
E DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULOS - CRV

Art. 5º - O DMT emitirá um Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV, para os veículos de que trata esta lei.

Parágrafo único – O certificado referido no *caput* deste artigo deverá constar além dos requisitos constantes no Anexo I, item 1, da Resolução n.º 03/2000 do CETRAN/RS, a tara e a carga útil do veículo.

Art. 6º - O DMT, além do CRLV, emitirá o Certificado de Registro de Veículos – CRV, no qual deverão ser considerado os requisitos do Anexo I, item 2, da Resolução 03/2000 do CETRAN/RS.

Art. 7º - Após a vistoria, serão registrados e licenciados os veículos que, além de serem cadastrados no DMT, declarem não possuir outro veículo de tração ou propulsão humana no grupo familiar, salvo a exceção prevista no parágrafo único do art. 9.º.

§ 1.º - Além do previsto no *caput*, para o grupo familiar que possua menores de 18 anos, deverá ser verificada, pela SMCPS, a freqüência dos mesmos no ensino formal.

§ 2.º - Para obtenção do licenciamento no Município, deverão os proprietários dos veículos comprovar residência.

§ 3.º - A vistoria ciatada no *caput* será realizada por ocasião do registro e/ou licenciamento, suas renovações, transferência de propriedade ou qualquer alteração de suas características, inclusive sinistros.

§ 4.º - As vistorias têm por objetivo verificar:

I – a autenticidade da identificação do veículo e da sua documentação;

II – a legitimidade da propriedade;

III – se os veículos dispõem dos equipamentos obrigatórios e se estes atendem as especificações técnicas e legais e estão em perfeitas condições de funcionamento;

IV – se as características originais dos veículos e seus agregados não foram modificados, e se constatada alguma alteração esta tenha sido autorizada, regularizada e registrada no prontuário do veículo;

V – se o veículo conserva bom aspecto, funcionalidade e segurança.

§ 5.º - Constatada a irregularidade, o veículo não será registrado, licenciado ou transferido.

Art. 8º - As trocas de cor ou modificações que alterem as características do veículo serão registradas no DMT, mediante requerimento do proprietário.

Art. 9º - O registro e licenciamento será de um veículo por grupo familiar, em nome do responsável.

Parágrafo único – Mediante requerimento poderá haver registro e licenciamento de mais de um veículo por grupo familiar, que ocorrerá somente após avaliação pela equipe técnica da SMCPS e estudo de viabilidade pelo DMT.

Art. 10º - As licenças e vistorias terão validade de 1 (um) ano.

Art. 11º - Os veículos de que trata esta lei, serão identificados por placas confeccionadas e afixadas nos veículos nos seguintes moldes:

I – Placa traseira para os veículos de tração humana e placa dianteira para os veículos de propulsão humana, afixadas estas em locais visíveis e de fácil identificação do veículo, com caracteres alfanuméricos;

II – As placas conterão especificação da Unidade de Federação e nome do Município de origem;

III – A placa será de cor alaranjada e os caracteres da cor preta;

IV – Os caracteres da placa serão gravados em alto relevo;

V – As placas serão lacradas à estrutura do veículo;

VI – As características das placas também serão gravadas no chassis, no lado direito de quem de frente olhar para ele, na parte inferior do quadro.

§ 1.º - A disposição dos caracteres alfanuméricos previstos no inciso I obedecerão à seguinte forma:

I – Primeira: composição própria com repetição de 26 (vinte e seis) letras, tomadas três a três;

II – Segunda: composição própria de 10 (dez) algarismos, tomados três a três.

§ 2.º - Os tipos de placas, tamanhos e dimensões serão estabelecidos pelo DMT em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro e a Resolução n.º 03/2000 do Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN/RS.

DA PERMISSÃO PARA CONDUZIR - PC

Art. 12º - O DMT emitirá Permissão para Conduzir – PC, confeccionado de acordo com o Anexo I, item 3, da Resolução n.º 03/2000 do CETRAN/RS.

Art. 13º - Para obtenção da PC o condutor deverá apresentar:

I – Documento de Identidade (Certidão de Nascimento, Registro Geral ou Carteira de Identidade);

II – Atestado de residência ou documento similar;

III – Autorização do proprietário do veículo, caso o condutor não seja o proprietário.

IV – 02 (duas) fotos 3x4

Art. 14º - Os proprietários e condutores participarão de um treinamento de, no mínimo, 04 (quatro) horas, a ser ministrado pelo DMT e pela SMCPS, antes que recebam a PC.

Art. 15º - Somente maiores de 18 (dezoito) anos, portadores de toda a documentação exigida por esta lei, treinados, com Permissão para Conduzir e crachá de identificação poderão conduzir os veículos.

DO VEÍCULO E SUA CONDUÇÃO

Art. 16º - Os veículos deverão estar em perfeito estado de conservação, sendo fabricados com materiais resistentes que mantenham bom aspecto, funcionalidade e segurança.

Art. 17º - São equipamentos obrigatórios:

I - dos veículos: campainhas, sinalização noturna dianteira, traseira e lateral, e espelho retrovisor do lado esquerdo;

II – do condutor: colete refletor.

Art. 18º - Os veículos serão conduzidos sempre no lado direito da pista de rolamento, sempre obedecendo à sinalização viária.

Art. 19º - Os veículos somente serão conduzidos por pessoa do grupo familiar que tenha PC.

DAS PROIBIÇÕES, DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 20º - É expressamente proibido, constituindo infração a esta lei, sem prejuízo de responsabilidade civil ou penal previstas em legislação federal, estadual ou municipal:

I – abandonar o veículo em qualquer ponto não autorizado da via ou passeio públicos;

PENAS: 1. Recolhimento do veículo por 3 (três) dias.

2. Recolhimento do veículo por 30 (trinta) dias.

3. Apreensão do veículo, multa de 100 (cem) URM's e suspensão da licença e da permissão para Conduzir do proprietário do veículo.

II – abandonar resíduos, lixo ou sujeira em qualquer ponto da via ou passeio públicos;

PENAS: 1. Advertência Escrita.

2. Recolhimento do veículo por 3 (três) dias.

3. Recolhimento do veículo por 30 (trinta) dias.

4. Apreensão do veículo, multa de 100 (cem) URM's e suspensão da licença e da permissão para Conduzir.

III - utilizar guizos, chocalhos, ou campanhias que produzam ruídos constantes;

PENAS: 1. Advertência Escrita.

2. Recolhimento do veículo por 3 (três) dias.

3. Recolhimento do veículo por 30 (trinta) dias.

4. Apreensão do veículo, multa de 100 (cem) URM's e suspensão da licença e da permissão para Conduzir.

IV – trafegar com veículo:

a) sem o devido licenciamento;

b) cuja licença apresente prazo de validade vencido;

c) sem placas; ou,

d) sem permissão para conduzir.

PENAS: 1. Recolhimento do veículo por 30 (trinta) dias.

2. Apreensão do veículo e multa de 100 (cem) URM's.

V – trafegar com veículo em zonas não autorizadas e/ou em horários proibidos;

PENAS: 1. Recolhimento do veículo por 30 (trinta) dias.

2. Apreensão do veículo, multa de 100 (cem) URM's e suspensão da licença e da permissão para Conduzir.

VI – estacionar com veículo em zonas não autorizadas:

PENAS: 1. Recolhimento do veículo por 3 (três) dias.

2. Recolhimento do veículo por 30 (trinta) dias.

3. Apreensão do veículo, multa de 100 (cem) URM's e suspensão da licença e da permissão para Conduzir.

VII - trafegar com carga superior à permitida;

PENAS: 1. Advertência Escrita.

2. Recolhimento do veículo por 3 (três) dias.

3. Recolhimento do veículo por 30 (trinta) dias.

4. Apreensão do veículo, multa de 100 (cem) URM's e suspensão da licença e da permissão para Conduzir.

VIII – cometer ou ser processado por crime ou infração, previstos em legislação federal, estadual ou municipal, em função do uso do veículo;

PENAS: 1. Recolhimento do veículo por 30 (trinta) dias.

2. Apreensão do veículo, multa de 100 (cem) URM's e suspensão da licença e da permissão para Conduzir.

IX – que crianças ou adolescentes menores de 18 anos, deficientes visuais, auditivos ou mentais, conduzam o veículo ou acompanhem os condutores na coleta, transporte ou reciclagem;

PENA: Apreensão do veículo, multa de 100 (cem) URM's, suspensão da licença e da Permissão para Conduzir e comunicação do fato ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público.

X – trafegar com veículo fora das dimensões estabelecidas;

PENAS: 1. Advertência Escrita.

2. Recolhimento do veículo por 3 (três) dias.

3. Recolhimento do veículo por 30 (trinta) dias.

4. Apreensão do veículo, multa de 100 (cem) URM's e suspensão da licença e da Permissão para Conduzir.

XI – conduzir o veículo imprudentemente ou com sintomas de uso de bebida alcoólica ou outra substância entorpecente.

PENA: 1. Recolhimento do veículo por 30 (trinta) dias.

2. Apreensão do veículo, multa de 100 (cem) URM's e suspensão da licença e da Permissão para Conduzir.

§ 1.º - O abandono do veículo fica caracterizado quando este encontrar-se:

I – sem condutor, em local não previsto para estacionamento, por mais de 90 (noventa) minutos; ou,

II – com condutor sem permissão para dirigir;

§ 2.º - A carga, por veículo, será fixada pelo Executivo Municipal levando em consideração as condições de pavimentação e o relevo das vias públicas, o peso e a espécie dos veículos.

§ 3.º - Para infratores primários será aplicada a penalidade menor prevista em cada inciso, a reincidência na mesma infração no espaço temporal de 2 (dois) anos implicará em penalidade superior, e assim sucessivamente.

§ 4.º - Recolhido o veículo, este somente será devolvido ao proprietário, após transcorrer o prazo previsto na pena e sanados os motivos da sanção.

§ 5.º - A pena de suspensão da PC aplica-se ao proprietário e ao condutor infrator, simultaneamente.

§ 6.º - A suspensão da Licença e das PC's somente cessará quando, sanados os motivos da sanção, for devolvido o veículo ao respectivo proprietário.

§ 7.º - O veículo apreendido será recolhido por 45 (trinta) dias e somente será devolvido ao proprietário, após transcorrido este prazo, pago a multa e sanados os motivos da sanção.

§ 8.º - São responsáveis solidários pela multa o proprietário e o condutor do veículo com ou sem permissão.

§ 9.º - Caso o veículo retido não seja reclamado e retirado nos 30 (trinta) dias subseqüentes à respectiva pena de recolhimento ou apreensão, será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das despesas de que trata o § 1.º do art. 19 da Lei Municipal n.º 2599/94, da multa aplicada, e entregue o saldo, se houver, ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 10.º - Não havendo compradores o veículo será encaminhado à cooperativa, associação ou empresa citadas no art. 3.º.

§ 11.º - O procedimento administrativo para apuração da infração e aplicação de penas seguirá o rito dos artigos 2.º, 3.º, 4.º e parágrafo, 6.º, 7.º e parágrafo, 9.º, 10.º e parágrafo, 12 e parágrafos, 13, 14, 15, 16 e parágrafo, 17, 19 e parágrafo primeiro, 20, 21 e parágrafo, 22 e parágrafo, da Lei Municipal n.º 2599/94.

Art. 21º - Os custos decorrentes do cadastro, licenciamento, registro, emplacamento e permissão para conduzir veículos de tração ou propulsão humana, bem como suas renovações anuais, serão suportados pelo órgão executivo de trânsito municipal.

Parágrafo único – Excetua-se da gratuidade prevista no *caput*, a declaração registrada em cartório prevista no art. 3.º e os equipamentos obrigatórios do veículo previstos no art. 17, que correrão às expensas do proprietário do veículo.

Art. 22º - Nos casos em que não houver certeza da propriedade do veículo ainda não registrado e mais de uma pessoa alegar a propriedade do mesmo, o órgão executivo de trânsito municipal efetuará a retenção do veículo encaminhando-o para a Polícia Civil para fins de investigação policial.

§ 1.º - No caso previsto no *caput* não será licenciado o veículo e, se já estiver licenciado, a licença será cassada.

§ 2.º - Havendo suspeita de adulteração das características previstas no art. 10 desta lei, o veículo estará sujeito às cominações do *caput* deste artigo e parágrafo primeiro.

Art. 23º - Quando o veículo for recolhido ou apreendido, o proprietário e/ou condutor receberá cópia do "Auto de Retenção", onde deverá constar, de forma clara, o estado geral em que se encontra o veículo.

Art. 24º - As dimensões do veículo, itinerários, circulação, estacionamento e outras características, não definidas nesta lei, serão estabelecidas pelo Executivo Municipal em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro e a Resolução n.º 03/2000 do Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN/RS.

Art. 25º - A fiscalização para o cumprimento do preconizado pela presente lei ficará a cargo do DMT e da SMCPS, no que respectivamente a cada um couber.

Art. 26º - Poderá o Executivo Municipal, ouvido parecer técnico, elaborar projeto de um veículo de tração ou propulsão humana que exija menor esforço no deslocamento, elaborado de material compatível com a atividade, padronizando-os em forma, tamanho e cor ou contratar empresa para este fim através de processo licitatório.

Art. 27º - Inclui-se o inciso IV ao art. 167 da Lei Municipal 3.694, de 30 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"IV – a coleta, o transporte e a entrega de resíduos sólidos destinados à reciclagem, por veículos de tração ou propulsão humana."

Art. 28º - Os veículos, seus proprietários e/ou condutores, terão prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, para se adequarem.

Art. 29º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 30º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal De Erechim/RS, 12 de Fevereiro de 2004.

LUIZ ANTONIO TIRELLO
Vice-Prefeito no Exercício do
Cargo de Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS